

DECRETO N.º 13.513 DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a instituição da Mesa Permanente de Negociação, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Natal, doravante denominada MPN – SME/SINTE-RN/DIEESE, a qual se constitui como Fórum Permanente de Negociação entre a Secretaria Municipal de Educação — SME, Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Educação Pública do Rio Grande do Norte — SINTE/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Natal,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Natal, a Mesa Permanente de Negociação – MPN–SME/SINTE-RN/DIEESE, como Fórum Permanente de Negociação entre a Secretaria Municipal de Educação — SME, Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Educação Pública do Rio Grande do Norte — SINTE/RN.

Art. 2º A Mesa de que trata o art. 1º funcionará nos termos do Regimento Interno constante no Anexo I deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 1º de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA MESA PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO – MPN– SME/SINTE-RN/DIEESE

CAPÍTULO I – DAS PROPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Mesa Permanente de Negociação, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Natal, doravante denominada MPN – SME/SINTE-RN/DIEESE, constitui-se em um Fórum Permanente de Negociação entre a Secretaria Municipal de Educação, Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Educação Pública do Rio Grande do Norte – SINTE/RN.

Parágrafo único. Por este Regimento, a MPN ratifica objetivos, princípios constitucionais e preceitos democráticos adotados na metodologia institucional da mesa de negociação e cuida da forma de constituição, estruturação, regras de funcionamento, sistemas decisórios, protocolos e dos procedimentos formais do processo negocial.

CAPITULO II – DA CONSTITUIÇÃO

Art. 2º A Mesa Permanente de Negociação – MPN que se faz entre o SINTE-RN e a SME será constituída de forma múltipla, contando com a presença das seguintes representações:

- I- Secretaria Municipal de Governo – SMG;
- II- Procuradoria Geral do Município – PGM;
- III- Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – NATALPREV;
- IV- Secretaria Municipal de Educação – SME;
- V- Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Educação Pública do Rio Grande do Norte – SINTE;

§ 1º. Cada entidade com representação no âmbito da MPN terá assento permanente no colegiado, contando com 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente, podendo enviar representação em caráter experimental, desde que seja devidamente justificado, ficando estabelecido, ainda, que o SINTE/RN será representado por 4 (quatro) membros titulares e 4 (quatro) membros suplentes, ficando a Comissão de Educação da Câmara Municipal do Natal e o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE representados por 1 (um) titular e 1 (um) suplente, em caráter meramente consultivo, sem poderes deliberativos e sem direito a voto.

§ 2º. Havendo necessidade de assessoria, as entidades com assentos permanentes poderão propor e, após aceitação por escolha da maioria simples, convidar demais entes e entidades, com as suas respectivas assessorias, para auxiliar em discussões postas em mesa.

§ 3º. As partes poderão, a qualquer momento, modificar os nomes dos seus representantes, sendo oficializado por instrumento próprio da MPN.

§ 4º. A MPN será presidida, obrigatoriamente, pelo representante da Secretaria Municipal de Educação – SME, não havendo, porém, hierarquia, direito de preferência ou poder de votos entre os seus demais membros, ressalvada a previsão contida no § 5º, do presente artigo.

§ 5º. Fica estabelecido, desde logo, que cada uma das entidades com representação no âmbito da MPN, as quais possuem assentos permanentes no colegiado, terá direito a voto nas discussões postas em mesa, sempre por intermédio dos seus representantes devidamente nomeados, os quais poderão votar, cada um, individualmente, de forma autônoma, contabilizando-se 1 (um) voto por cada membro, ficando estabelecido, também, que, em caso de empate em eventual votação, o voto de qualidade, que estabelecerá o necessário desempate, será exercido, obrigatoriamente, pelo representante da Secretaria Municipal de Educação – SME.

CAPITULO III – DOS OBJETIVOS

Art. 3º Constituem objetivos da Mesa Permanente de Negociação:

- I- Participar e solucionar processos relativos às reivindicações da categoria de professores(as) e educadores (as) infantis;
- II- Tratar de demandas decorrentes das relações funcionais e de trabalho no âmbito da educação do Município de Natal, buscando soluções para os interesses manifestados por cada uma das partes;
- III- Propor melhorias das condições de trabalho e do relacionamento profissional dos diversos órgãos que compõem a educação municipal, com vistas à eficácia, à eficiência e ao pleno funcionamento dos quadros funcionais;
- IV- Dar tratamento aos conflitos e às demandas administrativas decorrentes das relações de trabalho estabelecidas, especificamente no âmbito da educação municipal;
- V- Negociar reivindicações econômicas, remuneratórias e de estrutura da categoria;
- VI- Instituir e promover a regulamentação legal de um sistema de negociação permanente;
- VII- Estabelecer procedimentos e normas que ensejem melhorias nos níveis de resolutividade e da qualidade social da educação municipal.

CAPITULO IV – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRECEITOS DEMOCRÁTICOS

Art. 4º A MPN apoia-se nos seguintes princípios e garantias constitucionais:

- I- Da Liberdade Sindical: que reconhece aos sindicatos a legitimidade da defesa dos interesses e direitos individuais e coletivos da categoria e da explicitação dos conflitos decorrentes das relações funcionais e de trabalho na administração pública, assegurando a livre organização sindical e o direito à greve aos servidores (as) públicos, nos termos da Constituição Federal do Brasil;
- II- Da Legalidade: segundo o qual se faz necessário o escopo da lei para dar guarida às ações do administrador público;
- III- Da Moralidade: por meio do qual se exige probidade administrativa;
- IV- Da Impessoalidade: finalidade ou indisponibilidade do interesse público, que permitem tão somente a prática de atos que visem o interesse público, de acordo com os fins previstos em lei;
- V- Da Qualidade dos Serviços: pelo qual a Gestão Administrativa Pública se incumbe de zelar, sempre com a devida e necessária observância do preceito constitucional da eficiência, o qual inclui, além da obediência à lei, à resolubilidade, ao profissionalismo e à adequação técnica do exercício funcional na prestação dos serviços de interesse público;

VI- Da Participação: que fundamenta o Estado Democrático de Direito e assegura a participação e o controle da sociedade sobre os atos de gestão do governo;

VII- Da Publicidade: pelo qual se assegura a transparência e o acesso às informações referentes à Administração Pública;

Art. 5º A MPN também adotará os seguintes preceitos democráticos:

I- Da ética, da confiança recíproca, da boa-fé, da honestidade de propósitos e da flexibilidade para negociar;

II- Da obrigatoriedade das partes em buscarem a negociação quando esta for solicitada por uma delas;

III- Do direito de acesso à informação;

IV- Do direito de afastamento de dirigentes e de representantes sindicais para o exercício de seus mandatos;

V- Da legitimidade de representação, do respeito à vontade soberana da maioria dos (as) representantes e da adoção de procedimentos democráticos de deliberação;

VI- Da independência do movimento sindical e da autonomia das partes para o desempenho de suas atribuições constitucionais.

CAPITULO V – DAS PRERROGATIVAS E COMPETÊNCIAS

Art. 6º O tratamento dos conflitos e das demandas decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho, específicos da sua área de abrangência, com as garantias ora estabelecidas, constitui prerrogativa exclusiva das partes subscritoras do presente instrumento legal.

Parágrafo único. Os conflitos e as demandas decorrentes dos vínculos funcionais, de caráter geral da Rede Municipal de Educação, com as garantias ora estabelecidas, serão tratadas perante a MPN.

CAPITULO VI – DO ESTÍMULO À INSTÂNCIA DE NEGOCIAÇÕES

Art. 7º As partes assumem o compromisso de buscar soluções negociadas para os assuntos de interesse dos professores(as) e educadores(as) infantis, baseando-se no princípio da boa-fé e atuando sempre com transparência, além de envidar todos os esforços necessários para que os pontos negociados sejam cumpridos.

CAPITULO VII – DO CARÁTER DELIBERATIVO E DECISÓRIO

Art. 8º A reunião da MPN somente deliberará se as partes envolvidas estabelecerem consenso.

§ 1º. Inexistindo consenso para as tomadas de decisão, as proposições divergentes deverão ser formalizadas por escrito, com a devida justificativa de cada parte envolvida, devendo constar em ata específica da reunião realizada, assinada por todos os representantes presentes, para, em seguida, ser submetida às autoridades competentes.

§ 2º. Poderá ser facultada a realização de mediação ou facilitação técnica, com vistas à construção de proposta intermediária viável;

§ 3º. Quando se tratar de controvérsia de natureza técnica ou jurídica, a MPN poderá solicitar Parecer Técnico ou Jurídico de órgão competente, que deverá instruir a proposição a ser deliberada, não sendo, porém, vinculante o posicionamento exposto no eventual parecer apresentado, tendo este caráter meramente consultivo e instrutório.

Art. 9º Para produzirem efeito, as decisões deverão obedecer aos preceitos legais e aqueles que regem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) Nº 9394/96, assim como aos princípios que norteiam o bom exercício da Administração Pública, quer seja quanto à forma, quer seja quanto ao mérito.

CAPÍTULO VIII – DAS REGRAS E PROCEDIMENTOS FORMAIS DO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO

Art. 10 O processo de negociação na MPN será coordenado pelo Presidente da Mesa, designado conforme § 4º, do Art. 2º, do presente instrumento legal, cabendo-lhe:

- I- Convocar as reuniões com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, solicitando pauta preliminar de todas as entidades com assento permanente, bem como a apresentação de propostas, demandas e documentos pertinentes;
- II- Organizar a pauta, priorizando a ordem lógica e a relevância dos temas, além de garantir a presença mínima dos representantes titulares ou suplentes para a deliberação;
- III- Conduzir os trabalhos de forma imparcial, assegurando tempo igualitário de fala, mediação de interesses e busca de consensos, podendo solicitar parecer técnico ou jurídico quando necessário for, ou, ainda, quando solicitado por qualquer das entidades com assento permanente;
- IV- Assegurar o registro fiel das discussões, dos encaminhamentos e das posições divergentes em ata, que será lida e aprovada ao final de cada uma das reuniões realizadas, com definição da próxima pauta e da próxima data de reunião;
- V- Acompanhar o cumprimento dos encaminhamentos, promovendo a transparência e a publicidade das decisões, observando os princípios constitucionais e preceitos democráticos que devem sempre reger o funcionamento e as deliberações da MPN.
- VI- Parágrafo único. Quaisquer das entidades com representação no âmbito da MPN, as quais possuem assentos permanentes no colegiado, poderá solicitar a convocação das reuniões.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O presente instrumento legal entra em vigor na data de sua publicação, tendo havido a aprovação pelas partes signatárias, passando a orientar integralmente a constituição, o funcionamento e os procedimentos da referida Mesa Permanente de Negociação – SME/SINTE-RN.

Art. 12 Os casos omissos ou situações excepcionais serão resolvidos de comum acordo pelas partes integrantes e participantes da Mesa Permanente de Negociação – SME/SINTE-RN, observando-se sempre os princípios constitucionais, os preceitos democráticos e as normas aplicáveis à Administração Pública e às relações sindicais, respeitada sempre a prevalência dos poderes decisórios estabelecidos no presente instrumento legal.

Art. 13 O presente instrumento legal poderá ser alterado mediante proposta formal de qualquer das partes integrantes e participantes da Mesa Permanente de Negociação – SME/SINTE-RN, desde que aprovada por consenso na MPN e registrada em ata específica, com posterior divulgação para conhecimento geral.

Parágrafo único. As alterações e complementações terão efeito imediato, salvo disposição expressa em contrário, devendo elas integrar, automaticamente, a versão consolidada do presente instrumento legal.